



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$30			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 25/77:

Eleva as taxas de juro dos empréstimos «Obrigações do Tesouro» de 1975 e 1976.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 100/77:

Altera a tabela de fretes marítimos entre o continente e as ilhas adjacentes.

Resolução n.º 101/77:

Estabelece algumas normas de carácter financeiro com vista à elaboração de um conjunto de obras necessárias à fixação da barra de Tavira e estabilização do seu canal de acesso.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 183/77:

Fixa os princípios gerais de atribuição de subsídios de desemprego.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 235/77:

Cria uma missão permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que a Finlândia depositou o instrumento de ratificação da emenda ao Anexo G da Convenção de Estocolmo, aprovada pela Decisão do Conselho n.º 15 de 1976 e pela Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1976.

Torna público terem os Estados Unidos da América, os Estados de S. Tomé e Príncipe, Malta e Seychelles depositado os seus instrumentos de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 236/77:

Derroga a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação dos seguintes prédios rústicos: Rio Cego, Barreiros, Cerca da Revasca, Olival Fundo, Monte da Volta, Cerca do Curral do Concelho, Cerca da Ladeira, Moreta, Courela da Achada, Misericórdia e Herdade da Chaminé.

Portaria n.º 237/77:

Expropria vários prédios rústicos situados na freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal.

Portaria n.º 238/77:

Derroga a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação dos seguintes prédios rústicos: Cotóvio, Fonte Ota e Herdade da Palmeirinha.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/77

de 5 de Maio

Eleva as taxas de juro dos empréstimos «Obrigações do Tesouro» de 1975 e 1976

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

1. A taxa de juro nominal dos empréstimos «Obrigações do Tesouro, 10 % 1975 — Plano de investi-

mentos públicos» e «Obrigações do Tesouro, 10 %, 1976», fixada, respectivamente, no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 779/74, de 31 de Dezembro, e no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio, passará a ser de 11,5 %.

2. É ainda mantida a bonificação prevista na tabela constante do referido artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio.

#### ARTIGO 2.º

O regime constante desta lei tornar-se-á efectivo, para cada empréstimo, na data em que ocorrer o próximo vencimento de juros.

#### ARTIGO 3.º

Consideram-se, para todos os efeitos, alteradas as taxas constantes dos títulos representativos dos empréstimos referidos no artigo anterior, de harmonia com o disposto no presente diploma.

Aprovada em 24 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 19 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.



### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 100/77

Considerando que a difícil situação financeira com que se debatem as empresas pública e privadas que têm a seu cargo as ligações marítimas entre o continente e as ilhas adjacentes torna inadiável a alteração da tabela de fretes;

Considerando que uma elevação acentuada na tabela de fretes marítimos poderia vir a ter implicações negativas no desenvolvimento económico das Regiões Autónomas, agravando as desigualdades existentes na distribuição do rendimento nacional;

Considerando que, apesar dos sucessivos adiamentos concedidos pelo Conselho de Ministros à entrada em vigor de uma nova tabela de fretes marítimos, não foi possível aos Governos Regionais apresentar um estudo aprofundado, tendo, no entanto, formulado propostas de alteração à classificação das mercadorias;

Considerando que os esquemas de recepção e comercialização vigentes nos Açores e na Madeira têm determinado um encaminhamento do tráfego em moldes pouco racionais, que urge modificar;

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

Sancionar a proposta que foi apresentada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os

Governos Regionais dos Açores e da Madeira, comendo a sua concretização à Secretaria de Estado da **Marinha Mercante**, de acordo com as seguintes orientações:

1 — Separar do tráfego regular aqueles fluxos que, pelas suas características qualitativas e quantitativas, possam ser transportados a granel ou em carregamentos completos;

2 — Utilizar para os fluxos, desde modo separados, navios que se revelem adequados, mesmo que para tanto se torne necessário afretá-los no mercado internacional;

3 — Aplicar para este tráfego uma taxa de frete internacional que não inclua os encargos com as operações de estiva, desestiva, carga e descarga a processar nas regiões insulares, os quais deverão caber às entidades locais. Do mesmo modo, todos os encargos resultantes de sobrestadias e subutilização das unidades serão da responsabilidade das entidades locais, de acordo com a prática internacional.

4 — Incentivar a unitização das cargas no tráfego regular, promovendo a aquisição do equipamento que se revelar necessário;

5 — Promover a alteração das tabelas de fretes do tráfego regular, atendendo às sugestões apresentadas pelos Governos Regionais, por forma a fazer vigorar nas respectivas carreiras as seguintes taxas médias:

	Por tonelada
Continente-Açores .....	1 700\$00
Continente-Madeira .....	1 400\$00

6 — Manter os fretes interilhas na Região Autónoma dos Açores.

As novas tabelas entram em vigor no dia 1 de Maio de 1977, aplicando-se progressivamente o regime de separação de tráfego previsto no n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 101/77

Considerando que o conjunto de obras necessárias à fixação da barra de Tavira e estabilização do seu canal de acesso atingirão um elevado custo e carecem de detalhados estudos, por sua natureza complexos e demorados, e que não se encontram ainda em fase de permitirem uma intervenção a curto prazo em termos de solução definitiva;

Considerando que o deplorável estado da barra, que recentemente ocasionou mais um lamentável desastre e origina diariamente uma situação de subemprego e até de desemprego, afectando um importante sector da pesca e de indústrias afins, exige uma rápida intervenção;

Considerando que vão desde já ser realizadas obras de consolidação e alteamento do dique poente, que a Direcção-Geral de Portos levará a efeito através das verbas que lhe estão consignadas;

Considerando, no entanto, que para ser possível, a curto prazo, como se impõe, obter efeitos favoráveis no acesso marítimo de Tavira é imprescindível acompanhar a realização das referidas obras com uma

dragagem da barra e zonas de acesso, trabalho que envolve um montante de verba de que a Direcção-Geral de Portos não pode dispor sem grave prejuízo de outros empreendimentos do sector, também de relevante necessidade e urgência:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1977, resolveu:

Autorizar que a Secretaria de Estado da População e Emprego, através do Fundo de Desemprego, ponha

à disposição da Direcção-Geral de Portos a quantia necessária ao arranque das obras da barra de Tavira, até ao montante de 20 000 contos, promovendo aquela Direcção-Geral as necessárias alterações no seu orçamento complementar com vista à restituição daquela verba ao referido Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

### ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

#### 1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e anulações	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
02				<b>Conselho da Revolução</b>			
	01			<b>Serviços de Apoio</b>			
		1.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				C — Outro pessoal .....	—\$	825 600\$00	(a)
			01.44	Representação certa e permanente .....	825 600\$00	—\$	(a)
	03			<b>Serviço de Polícia Judiciária Militar</b>			
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				D — Participações e prémios .....	—\$	250 000\$00	(b)
				E — Outros abonos em numerário .....	250 000\$00	—\$	(b)
	05			<b>Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP</b>			
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Outro pessoal .....	—\$	1 500 000\$00	(c)
			06.00	Abonos diversos — Numerário .....	2 500 000\$00	—\$	(c)
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
				Encargos com a saúde .....	72 000\$00	—\$	(c)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos .....	—\$	1 000 000\$00	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	—\$	72 000\$00	(c)
04				<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>			
	01			<b>Gabinete do Primeiro-Ministro</b>			
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				B — Outuro pessoal .....	—\$	300 000\$00	(d)
	12			<b>Comissão da Condição Feminina</b>			
		7.02	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	3 616 400\$00	(e)
			01.427	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Outro pessoal .....	—\$	100 000\$00	(e)
			03.00	Horas extraordinárias .....	—\$	70 000\$00	(e)
			06.00	Abonos diversos — Numerário .....	—\$	9 000\$00	(e)

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e anulações	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social .....	-\$	5 000\$00	(e)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	-\$	25 000\$00	(e)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	-\$	350 000\$00	(e)
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	-\$	70 000\$00	(e)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-\$	100 000\$00	(e)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-\$	200 000\$00	(e)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	-\$	15 000\$00	(e)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-\$	150 000\$00	(e)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-\$	450 000\$00	(e)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-\$	100 000\$00	(e)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	-\$	555 000\$00	(e)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas .....	5 815 400\$00	-\$	(e)
	13			<b>Secretaria-Geral</b>			
		1.01	01.41	Salários do pessoal eventual .....	-\$	96 000\$00	(f)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	96 000\$00	-\$	(f)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas:			
				C — Para satisfação de todas as despesas com Comissão para Reintegração dos Servidores do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 839/76, de 4 de Dezembro .....	300 000\$00	-\$	(d)
05				<b>Gabinete do Secretário de Estado da Comunicação Social</b>			
	02			<b>Despesas gerais</b>			
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social .....	500 000\$00	-\$	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				A — Escola de Comunicação Social .....	-\$	8 000 000\$00	(h)
				D — Acção pública informativa e de divulgação .....	-\$	500 000\$00	(g)
				E — Despesas não mencionadas em rubricas próprias .....	-\$	94 444 916\$50	(h)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas .....	102 444 916\$50	-\$	(h)
06				<b>Gabinete do Secretário de Estado da Cultura</b>			
	01			<b>Gabinete</b>			
		7.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Pessoal de limpeza (tempo completo) .....	1 230 000\$00	-\$	(i)
				B — Outro pessoal .....	2 500 000\$00	-\$	(i)
			03.00	Horas extraordinárias .....	500 000\$00	-\$	(i)
			09.00	Abonos diversos — Espécie .....	225 000\$00	-\$	(i)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	460 000\$00	-\$	(i)
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	1 300 000\$00	-\$	(i)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	1 200 000\$00	-\$	(i)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....	195 000\$00	-\$	(i)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	800 000\$00	-\$	(i)

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e anulações	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	500 000\$00	—\$	(i)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	1 500 000\$00	—\$	(j)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	800 000\$00	—\$	(i)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 600 000\$00	—\$	(i)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
			47.00	<i>B</i> — Outros .....	1 190 000\$00	—\$	(i)
			52.00	Investimentos — Edifícios .....	9 000 000\$00	—\$	(i)
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 000 000\$00	—\$	(i)
				<b>Direcção-Geral de Acção Cultural</b>			
	04.01		01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				<i>B</i> — Pessoal tarefeiro .....	5 090 000\$00	—\$	(j)
				<i>C</i> — Bailados Portugueses Verde Gaio	1 570 700\$00	—\$	(j)
			03.00	Horas extraordinárias .....	1 000 000\$00	—\$	(j)
			06.00	Abonos diversos — Numerário .....	60 000\$00	—\$	(j)
			11.00	Contribuições para instituições .....	300 000\$00	—\$	(j)
				Previdência social .....	25 000\$00	—\$	(j)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	250 000\$00	—\$	(j)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	100 000\$00	—\$	(j)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos			
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	1 800 000\$00	—\$	(j)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	500 000\$00	—\$	(j)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	200 000\$00	—\$	(j)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....	40 000\$00	—\$	(j)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	1 820 000\$00	—\$	(j)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	1 280 000\$00	—\$	(j)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	250 000\$00	—\$	(j)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	250 000\$00	—\$	(j)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 800 000\$00	—\$	(j)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				<i>A</i> — Bailados Verde Gaio .....	—\$	1 870 700\$00	(j)
				<i>B</i> — Galeria Nacional de Arte Moderna	—\$	2 612 400\$00	(j)
				<i>C</i> — Acção cultural .....	—\$	62 627 600\$00	(i)(j)
				<i>D</i> — Diversos .....	3 065 000\$00	—\$	(j)
			38.00	Transferências — Sector público:			
				1 — Diversos .....	4 360 000\$00	—\$	(j)
			39.00	Transferências — Empresas públicas .....	150 000\$00	—\$	(j)
			40.00	Transferências — Empresas privadas .....	100 000\$00	—\$	(j)
			41.00	Transferências — Instituições particulares ...	6 570 000\$00	—\$	(j)
			42.00	Transferências — Particulares .....	9 190 000\$00	—\$	(j)
			43.00	Transferências — Exterior .....	200 000\$00	—\$	(j)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.04	Seguros de material .....	50 000\$00	—\$	(j)
			47.00	Investimentos — Edifícios .....	1 000 000\$00	—\$	(j)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 090 000\$00	—\$	(j)
					179 914 616\$50	179 914 616\$50	

(a) Despacho do Primeiro-Ministro de 21 de Fevereiro de 1977. Acordo prévio de 4 de Março de 1977.

(b) Despacho do Primeiro-Ministro de 18 de Março de 1977.

(c) Despacho do Primeiro-Ministro de 18 de Março de 1977. Acordo prévio de 29 de Março de 1977.

(d) Despacho do Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro de 3 de Março de 1977. Acordo prévio de 18 de Março de 1977.

(e) Despacho do Primeiro-Ministro de 10 de Março de 1977. Acordo prévio de 12 de Março de 1977.

(f) Despacho do Primeiro-Ministro de 21 de Fevereiro de 1977. Acordo prévio de 4 de Março de 1977.

(g) Despacho do Primeiro-Ministro de 12 de Março de 1977.

(h) Idem.

(i) Despacho do Primeiro-Ministro de 7 de Março de 1977. Acordo prévio de 11 de Março de 1977.

(j) Despacho do Primeiro-Ministro de 28 de Fevereiro de 1977. Acordo prévio de 2 de Março de 1977.

1.<sup>a</sup> Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1977. — O Director, Manuel Marques de Almeida.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 183/77**

de 5 de Maio

1. O regime de protecção em caso de desemprego instituído pelo Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 30 de Março, tinha natureza experimental, pelo que no próprio diploma se previa a sua revisão a curto prazo, não tendo sido previstas situações que, posteriormente, se verificou carecerem de protecção. Tal condicionalismo determinou a necessidade de publicação de legislação avulsa que contivesse as alterações pontualmente consideradas indispensáveis, que, contudo, se verificou, numa perspectiva global, não satisfazerem completamente os objectivos que se propunham.

Subsistia, assim, não só a necessidade de alterações de fundo ao texto do diploma, como ainda, para uma melhor compreensão do sistema de protecção, a de reunir num único diploma a numerosa legislação dispersa sobre subsídios de desemprego.

2. Surge assim o presente diploma, que, reunindo a legislação existente sobre subsídio de desemprego, introduz significativas melhorias, das quais se salientam as seguintes:

Redução do período de garantia para cento e vinte dias, estabelecendo-se assim a mesma exigência para todos os trabalhadores;

Redução do período de espera de trinta para sete dias;

Elevação dos montantes do subsídio de desemprego para 60 % ou 75 % da remuneração mínima garantida, consoante se trate de trabalhadores sem ou com familiares a cargo, o que elimina a diferenciação que existia relativamente aos trabalhadores agrícolas;

Referência ao último salário, para efeitos de registo de salários, durante o período de espera e de concessão do subsídio, em relação aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral e consequente alteração de modo de financiamento do subsídio;

Imputação às caixas de previdência do procedimento administrativo inerente às reposições de subsídios indevidamente pagos.

Por outro lado, consagram-se no diploma regimes especiais para os trabalhadores marítimos, ex-estagiários de cursos de formação profissional, ex-militares e ex-reclusos, cuja existência é determinada pelas condições particulares verificáveis nas diversas situações apontadas.

3. Finalmente, salienta-se que o diploma não contempla o desemprego parcial, porquanto se entendeu, atentas as suas determinantes específicas e com implicações em diversos domínios, que deverá ser objecto de diploma autónomo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 1.º**

**(Subsídio de desemprego)**

1. Os trabalhadores por conta de outrem em situação de desemprego têm direito a receber, a título de subsídio de desemprego, uma prestação pecuniária nos termos e condições previstos no presente diploma.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores por conta de outrem os cooperantes-trabalhadores.

3. O subsídio de desemprego será abreviadamente referido neste diploma por subsídio.

**Artigo 2.º**

**(Pressupostos fundamentais de atribuição)**

1. A atribuição do subsídio depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Ter sido trabalhador por conta de outrem nos últimos doze meses à data do requerimento do subsídio;
- b) Ter capacidade para o trabalho;
- c) Estar disponível para o trabalho;
- d) Ser o desemprego involuntário, nos termos do artigo 5.º

2. A capacidade consiste na aptidão para o trabalho avaliada pelos técnicos competentes dos centros de emprego.

3. A disponibilidade consiste na predisposição para aceitar emprego conveniente e é comprovada através da inscrição, como candidato a emprego, nos centros de emprego.

**CAPÍTULO II**

**Regime geral do subsídio**

**Artigo 3.º**

**(Condições gerais de atribuição)**

São condições gerais de atribuição do subsídio:

- a) Ter estado empregado, em média, nos últimos seis meses anteriores à data do desemprego, treze dias por mês ou ter trabalhado, em média e no mesmo período, vinte e quatro horas por semana;
- b) Estar obrigatoriamente abrangido pelo regime geral da Previdência ou ser sócio efectivo das Casas do Povo e, em qualquer caso, desde que se tenha verificado a entrada de contribuições, ou situação a esta equivalente, respeitantes a cento e vinte dias de trabalho, nos dezoito meses anteriores à data do desemprego.

**Artigo 4.º****(Exclusões)**

1. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os trabalhadores que tenham recebido indemnizações relativas à última ou a anteriores cessações de contratos de trabalho, mas apenas durante o número de meses completos que resultar da divisão dos montantes recebidos pelo salário com base no qual foram calculadas;
- b) O trabalhador, sem familiares a seu cargo, que tenha rendimentos médios mensais próprios iguais ou superiores a 60 % das remunerações mínimas garantidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49/77, de 7 de Fevereiro;
- c) Os trabalhadores cujo agregado familiar que com eles conviva em economia comum aufera, em média, *per capita*, proventos iguais ou superiores a 60 % da remuneração mínima garantida, assegurando-se, todavia, a cada agregado familiar o dobro das remunerações mínimas garantidas;
- d) Os trabalhadores que se encontrem a receber subsídio pecuniário, por doença ou maternidade, da segurança social;
- e) Os trabalhadores que se encontrem a receber pensão de invalidez ou reforma;
- f) Os trabalhadores que tenham obtido, por si ou pelo seu agregado familiar, importâncias, a qualquer título, nomeadamente heranças e lotarias, mas apenas durante o número inteiro de meses que resultar da divisão daquelas importâncias pelo dobro das remunerações mínimas garantidas.

2. Para efeito do disposto na alínea c) do número anterior, não se consideram proventos o abono de família e prestações complementares.

**Artigo 5.º****(Desemprego Involuntário)**

1. O desemprego considera-se involuntário sempre que a quebra do vínculo jurídico-laboral não seja devida a factos imputáveis ao trabalhador.

2. Poderão ser equiparadas à situação de desemprego involuntário as suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial, superiores a trinta dias, mediante despacho do Secretário de Estado da População e Emprego.

3. A qualificação do desemprego como involuntário é referida ao último emprego, independentemente da sua duração, desde que tenha decorrido o período experimental.

4. O desemprego decorrente da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes considera-se voluntário.

5. O motivo da cessação do contrato indicado pela entidade patronal na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º não é elemento decisivo para a qualificação do desemprego.

6. O desemprego presume-se involuntário quando a apreciação do motivo do despedimento estiver comprovadamente pendente de conciliação prevista na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de decisão judicial.

7. A pendência de conciliação ou de decisão judicial é provada pelo trabalhador mediante documento emitido pela respectiva comissão de conciliação e julgamento ou tribunal do trabalho, do qual conste o objecto e o número do processo.

8. A passagem do documento referido no número anterior pode ser solicitada verbalmente às entidades competentes e é isenta de quaisquer encargos para o trabalhador.

**Artigo 6.º****(Requisitos formais de atribuição)**

1. São requisitos formais de atribuição do subsídio:

- a) Ser portador da declaração da entidade patronal prevista no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2;
- b) Ser portador do cartão ou credencial da sua instituição de previdência ou Casa do Povo;
- c) Inscrever-se como candidato a emprego no centro de emprego da área da respectiva residência;
- d) Requerer pessoalmente o subsídio no centro de emprego indicado na alínea anterior nos doze meses seguintes à data do desemprego, declarando expressamente aceitar emprego conveniente.

2. Em caso de recusa ou impossibilidade de a entidade patronal emitir a declaração referida na alínea a) do n.º 1, poderá a mesma ser preenchida pelo sindicato de que o trabalhador for sócio, ou, na falta de sindicato ou inscrição nele, por declaração da Inspeção do Trabalho ou da junta de freguesia do lugar da prestação de trabalho ou da residência.

**Artigo 7.º****(Emprego conveniente)**

1. Para que um emprego possa ser considerado conveniente, no âmbito deste diploma, deverão verificar-se as seguintes condições:

- a) Estar de acordo com as aptidões do trabalhador, tendo em conta qualquer das profissões registadas na declaração da entidade patronal, no documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º ou na carteira profissional, caso o trabalhador a possua, ou ainda com as aptidões profissionais declaradas pelo próprio trabalhador e avaliadas pelos técnicos competentes do centro de emprego;
- b) Ser retribuído, pelo menos, com as remunerações mínimas garantidas;
- c) Não causar ao trabalhador prejuízo sério.

2. O trabalhador deverá submeter-se às provas de aptidão profissional ou outras que o centro de emprego entenda necessárias para a avaliação das suas aptidões.

## Artigo 8.º

## (Montante)

1. O montante diário do subsídio será igual a 75 % ou 60 % das remunerações mínimas garantidas fixadas na lei para os trabalhadores por conta de outrem a tempo completo, calculada na base de trinta dias de trabalho por mês, respectivamente com ou sem familiares a cargo.

2. O montante global do subsídio calculado nos termos do número anterior será arredondado para a unidade de escudo imediata.

3. Em caso algum o montante diário do subsídio poderá exceder 75 % da última remuneração diária.

4. Consideram-se a cargo os familiares que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 60 % das remunerações mínimas garantidas e vivam na dependência económica do trabalhador, presumindo-se como tais o cônjuge não separado de pessoas e bens, os filhos menores e os ascendentes que confiram direito a abono de família.

5. O trabalhador pode fazer prova de que outras pessoas, ainda que não familiares, se encontram a seu cargo, através de documento oficial idóneo.

6. O montante fixado nos termos do n.º 1 manter-se-á inalterável durante o período de concessão referido no artigo seguinte, excepto quando se verifique casamento ou nascimento de filhos, desde que comunicados aos centros de emprego nos trinta dias posteriores ao evento.

## Artigo 9.º

## (Período de concessão)

1. O subsídio, pago mensalmente, será concedido, em regra, durante o prazo de cento e oitenta dias.

2. Os trabalhadores cujas idades à data da entrega do requerimento de subsídio sejam iguais ou superiores a 50, 55 e 60 anos, terão direito, respectivamente, a trezentos e sessenta, quinhentos e quarenta e setecentos e vinte dias de subsídio.

3. Decorrido o prazo de setecentos e vinte dias previsto no número anterior, poderá o trabalhador requerer antecipadamente a pensão de reforma a que tiver direito.

4. Em qualquer das circunstâncias referidas nos números anteriores, o subsídio não é devido nos sete dias seguintes ao da data da entrada do requerimento.

5. O prazo referido no número anterior não decorre enquanto o trabalhador se encontrar em qualquer das situações constantes da alínea c) do artigo 12.º

## Artigo 10.º

## (Prorrogação do período de concessão)

O período de concessão referido no n.º 1 do artigo anterior poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por mais cento e oitenta dias, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Falta de emprego conveniente;
- b) Inviabilidade de reconversão profissional.

## Artigo 11.º

## (Documento a entregar ao trabalhador)

Deferido o requerimento, será entregue ao trabalhador um documento comprovativo da sua condição

de subsidiado, do qual constarão os seus principais direitos e deveres durante o período de concessão.

## Artigo 12.º

## (Suspensão do subsídio)

1. O pagamento do subsídio será suspenso nos seguintes casos:

- a) Durante os primeiros três meses de novo contrato de trabalho com remuneração igual ou superior ao respectivo subsídio;
- b) Durante os primeiros três meses de prestação do serviço militar;
- c) Durante o período em que o trabalhador receba prestações pecuniárias por doença ou maternidade da segurança social;
- d) Durante o período calculado nos termos da alínea a) do artigo 4.º, correspondente a indemnização por anterior despedimento, recebidas pelo trabalhador já no decurso do período de concessão do subsídio;
- e) Durante o número de meses calculado nos termos da alínea f) do artigo 4.º, quando as importâncias tenham sido recebidas na pendência do subsídio;
- f) Quando houver fundada suspeita de comportamento fraudulento por parte do trabalhador, nas circunstâncias previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo seguinte;
- g) Durante o período, não superior a três meses, previamente autorizado, em que o trabalhador se ausente da área da sua residência em busca de emprego.

2. É equiparada à situação da alínea a) do número anterior a frequência de curso de formação profissional ministrado ou reconhecido pela Secretaria de Estado da População e Emprego.

## Artigo 13.º

## (Extinção do subsídio)

1. O direito ao subsídio extingue-se:

- a) Quando o novo contrato de trabalho, com remuneração igual ou superior ao respectivo subsídio, perdure para além de três meses;
- b) Com a recusa de aceitação de emprego conveniente;
- c) Com a segunda falta de comparência não justificada ao *contrôle* previsto no n.º 1 do artigo 15.º;
- d) Quando se verifique que o desemprego é voluntário, em resultado da decisão final dos procedimentos previstos no n.º 6 do artigo 5.º;
- e) Com a passagem do trabalhador à situação de invalidez ou reforma ou quando atinja a idade legal desta;
- f) Com a condenação por falsas declarações, ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com a finalidade de receber o subsídio ou influir no seu montante ou duração;
- g) Com a falta de cumprimento dos deveres previstos no artigo 15.º;

- h) Quando a prestação do serviço militar perdure para além de três meses;
- i) Com o termo do período de concessão.

2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, a comissão de conciliação e julgamento ou o tribunal do trabalho comunicarão ao centro de emprego respectivo a decisão que recaiu sobre o processo, no prazo de cinco dias, com indicação expressa da data.

#### Artigo 14.º

##### (Nova concessão)

1. Ao trabalhador já subsidiado poderá conceder-se novo subsídio, em função de posterior desemprego, desde que reúna as condições constantes do presente diploma.

2. Porém, a média prevista na alínea a) do artigo 3.º não pode obter-se com recurso a trabalho prestado antes do subsídio extinto.

3. Os montantes em dívida em relação a subsídios anteriores serão deduzidos no novo subsídio.

#### Artigo 15.º

##### (Deveres do trabalhador)

1. Durante o período de concessão do subsídio, o trabalhador é obrigado a comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego da área da sua residência.

2. Os trabalhadores têm o dever de comunicar ao respectivo centro de emprego, no prazo de cinco dias, a contar da data do evento:

- a) A obtenção de todo e qualquer emprego ou ocupação, com indicação da remuneração correspondente;
- b) A incorporação no serviço militar;
- c) A concessão de subsídios por doença ou maternidade;
- d) A concessão de pensão de invalidez ou reforma;
- e) A notificação da decisão final dos procedimentos a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º

3. O trabalhador deverá sempre repor o quantitativo do subsídio indevidamente recebido, nos termos do artigo 29.º

#### Artigo 16.º

##### (Justificação de faltas)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se justificadas, entre outras, as faltas de comparência resultantes de:

- a) Facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar ou à pessoa que com ele coabite, em caso de acidente ou doença;
- b) Acidente, doença ou maternidade;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em organizações sindicais ou instituições de reconhecido interesse social;
- d) Casamento, até seis dias consecutivos;

- e) Falecimento do cônjuge, de parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa com quem o trabalhador coabite, até três dias consecutivos.

2. O trabalhador deverá fazer prova da ocorrência dos factos invocados para justificação da falta no prazo de cinco dias a esta subsequente.

3. Findo o impedimento que determinou a falta, o trabalhador deverá comparecer pessoalmente no centro de emprego.

4. A primeira falta injustificada ao *contrôle* previsto no n.º 1 do artigo 15.º é sancionada com o desconto de quinze dias de subsídio.

#### Artigo 17.º

##### (Direitos do trabalhador)

1. Constituem direitos do trabalhador:

- a) Recorrer das decisões dos serviços regionais de emprego ou das caixas de previdência que violem o disposto neste diploma;
- b) Receber mensalmente o subsídio que lhe for atribuído;
- c) O lançamento de contribuições em seu nome, para a respectiva instituição de previdência, durante o período de concessão do subsídio, acrescido do período de espera referido no n.º 4 do artigo 9.º;
- d) Manter o direito ao abono de família e prestações complementares e à acção médico-social durante a situação de desemprego, excepto quando o subsídio se tenha extinguido por força das alíneas b), c), d), f) e g) do artigo 13.º;
- e) A impenhorabilidade do montante do subsídio e a isenção de taxas ou impostos sobre o mesmo.

2. A remuneração a registar para efeitos da alínea c) do número anterior será a mínima garantida, ficando a cargo do Fundo de Desemprego a parte das contribuições correspondentes à entidade patronal, sendo o trabalhador dispensado do pagamento da sua parte.

#### Artigo 18.º

##### (Deveres da entidade patronal)

1. Ao cessar qualquer contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que cesse, a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador, devidamente preenchido, o original da declaração do modelo publicado em anexo.

2. A entidade patronal é igualmente obrigada a entregar a declaração referida no número anterior aos ex-trabalhadores que lha solicitem, mesmo que os respectivos contratos de trabalho tenham cessado antes da entrada em vigor do presente diploma.

3. A entidade patronal é obrigada a comunicar ao centro de emprego onde estejam inscritos a admissão de trabalhadores que se encontrem a receber o subsídio.

4. Quer a entrega a que se refere o n.º 2, quer a comunicação do n.º 3, estão sujeitas ao prazo de cinco dias, contados, respectivamente, da data da solicitação e da data da admissão ao serviço.

**Artigo 19.º****(Competência dos centros de emprego)**

1. Compete ao centro de emprego da área da residência do trabalhador a verificação de todas as condições de atribuição, manutenção ou extinção do subsídio que por este diploma não sejam cometidas a outras entidades, nomeadamente:

- a) A qualificação do desemprego como involuntário, nos termos do artigo 5.º;
- b) A qualificação de um emprego como conveniente, nos termos do artigo 7.º;
- c) O *contrôle* da situação de desemprego dos trabalhadores subsidiados;
- d) A justificação das faltas de comparência, nos termos do artigo 16.º;
- e) A prorrogação do período de concessão do subsídio, nos termos do artigo 10.º

2. Compete ainda ao mesmo centro:

- a) Comunicar às comissões de conciliação e julgamento e tribunais de trabalho, no prazo de cinco dias, a identificação dos trabalhadores aos quais o subsídio tenha sido atribuído com base na presunção do n.º 6 do artigo 5.º;
- b) Levantar aos subsidiados autos de notícia por violação ao disposto neste diploma e remetê-los ao tribunal competente.

3. O levantamento dos autos a que se refere o n.º 2 interrompe a prescrição.

4. As decisões tomadas pelo centro de emprego no âmbito do n.º 1 serão comunicadas pessoalmente ao interessado, que assinará termo de notificação, ou por carta registada.

5. O centro de emprego enviará pontualmente às caixas de previdência competentes os processos de concessão de subsídio que tenha deferido e dar-lhes-á conhecimento das decisões ou factos que determinem qualquer alteração ao regime individual do mesmo.

**Artigo 20.º****(Competência da Direcção-Geral do Emprego)**

Compete à Direcção-Geral do Emprego:

- a) A gestão e coordenação do presente esquema de protecção no desemprego em tudo o que não seja expressamente deferido à competência de outras entidades por este diploma;
- b) A apreciação e informação dos recursos interpostos nos termos do artigo 25.º

**Artigo 21.º****(Competência da Inspeção-Geral do Trabalho)**

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) Levantar às entidades patronais autos de notícia por violação das normas deste diploma, remetendo-os ao tribunal competente;
- b) Fiscalizar as situações relacionadas com a acumulação do subsídio com o emprego;
- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada pelos centros de emprego e instituições de previdência, ao abrigo do presente diploma.

**Artigo 22.º****(Competência das Instituições de previdência)**

1. Compete às instituições de previdência:

- a) O *contrôle* das condições gerais de atribuição de subsídio constantes da alínea b) do artigo 3.º;
- b) O processamento e pagamento dos subsídios;
- c) O registo das contribuições;
- d) O *contrôle* destinado a evitar a acumulação do subsídio com outras prestações pecuniárias por doença, maternidade ou com pensões de invalidez ou reforma;
- e) A promoção das reposições de subsídios indevidamente pagos.

2. Sempre que o trabalhador tenha direito a subsídio pecuniário por doença ou maternidade ou a pensão de invalidez ou reforma e durante esses períodos tiver recebido subsídio de desemprego, as instituições de previdência reintegrarão o Fundo de Desemprego dos subsídios pagos nessas circunstâncias.

3. As caixas de previdência comunicarão pontualmente aos centros de emprego competentes os factos susceptíveis de influírem na concessão, manutenção ou extinção do subsídio.

4. As caixas de previdência comunicarão à Caixa Nacional de Pensões, até ao dia 15 de cada mês, as verbas despendidas com o subsídio, bem como o valor das contribuições referidas no n.º 2 do artigo 17.º, respeitantes ao mês anterior.

**Artigo 23.º****(Forças dos autos)**

1. Os autos de notícia a que se referem os artigos 19.º e 21.º fazem fé em juízo e valem por corpo de delito, até prova em contrário.

2. Aos tribunais de trabalho compete conhecer e julgar as transgressões ao estipulado no presente diploma, sem prejuízo da competência penal dos tribunais comuns.

**Artigo 24.º****(Recurso para o delegado regional da Secretaria de Estado da População e Emprego)**

Das decisões tomadas pelo centro de emprego pode o trabalhador recorrer, no prazo de cinco dias, para o competente delegado regional da Secretaria de Estado da População e Emprego.

**Artigo 25.º****(Recurso para o Secretário de Estado da População e Emprego)**

Da decisão que considerar improcedente o recurso previsto no artigo anterior cabe novo recurso, a interpor, no prazo de cinco dias, para o Secretário de Estado da População e Emprego.

**Artigo 26.º****(Prazos)**

Os prazos referidos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma são contínuos e peremptórios.

**Artigo 27.º****(Inalterabilidade das decisões Impugnadas)**

1. Os recursos interpostos nos termos dos artigos 24.º e 25.º não suspendem as decisões impugnadas.
2. A decisão superior que atenda ao recurso interposto contra o indeferimento do subsídio retroage à data do requerimento do mesmo.
3. Todas as outras decisões retroagem à data do acto impugnado.

**Artigo 28.º****(Contencioso da Previdência)**

Das decisões tomadas pelas caixas de previdência no âmbito do presente diploma pode o trabalhador recorrer para os tribunais de trabalho.

**Artigo 29.º****(Reposições)**

1. Haverá lugar a reposição sempre que tenha ocorrido recebimento indevido de qualquer montante de subsídio.
2. A verificação de que o desemprego é voluntário, em resultado da decisão final dos procedimentos previstos no n.º 6 do artigo 5.º, determinará igualmente a reposição dos montantes recebidos.
3. No caso de ser impossível proceder ao desconto previsto no n.º 4 do artigo 16.º, haverá lugar à correspondente reposição.
4. Poderá ser autorizada a reposição em prestações mensais até ao máximo de doze, salvaguardando-se o limite mínimo de 250\$ por prestação.
5. O prazo para efectuar voluntariamente as reposições a que houver lugar é de vinte dias, contados da data da notificação.

**Artigo 30.º****(Transgressões e sanções)**

1. O não cumprimento dos deveres prescritos no n.º 2 do artigo 15.º será punido com multa de 500\$ a 5000\$.
2. A infracção pela entidade patronal dos deveres prescritos no artigo 18.º será punida com multa de 2000\$ a 20 000\$.
3. A utilização pelo trabalhador de qualquer artificio fraudulento, com a finalidade de receber ou influir no montante ou duração do subsídio, bem como a produção de falsas declarações por parte da entidade patronal, serão punidas com multa de 1000\$ a 50 000\$, sem prejuízo da sujeição às normas do direito penal comum.
4. Para efeitos do número anterior, sempre que a entidade patronal seja uma pessoa colectiva, responderá ela pelo pagamento da multa, e estarão sujeitos às normas de direito penal comum os administradores, directores, gerentes ou empregados, com funções de direcção ou chefia, que tenham praticado, ordenado, ou de algum modo colaborado na execução dos actos delituosos.
5. As multas serão graduadas pelo julgador em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e das possibilidades económicas deste.

6. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas de multa cominadas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

7. Poderá autorizar-se que o pagamento das multas seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de doze.

**Artigo 31.º****(Destino das multas)**

O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

**Artigo 32.º****(Prescrição)**

1. O procedimento por infracção ao disposto no presente diploma prescreve ao fim de um ano, contado a partir do conhecimento da infracção.
2. As penas aplicadas prescrevem ao fim de dois anos, contados desde o dia em que a decisão condenatória tiver transitado em julgado.

**Artigo 33.º****(Financiamento)**

1. Os encargos com o subsídio serão financiados pelas verbas do Fundo de Desemprego para o efeito orçamentadas em cada ano.
2. Os encargos referidos no número anterior compreendem as despesas com o subsídio e as contribuições a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º
3. A Caixa Nacional de Pensões fica obrigada a indicar, até ao fim de cada mês, ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, o montante despendido no mês anterior com os encargos resultantes da aplicação do presente diploma.
4. Será depositado no início de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa Nacional de Pensões, o duodécimo das despesas orçamentadas em cada ano para o regime de subsídio de desemprego, acrescido ou abatido do saldo proveniente do mês anterior.

**CAPÍTULO III****Regimes especiais****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 34.º****(Alargamento de âmbito)**

Beneficiarão igualmente da protecção no desemprego instituído pelo presente diploma os trabalhadores abrangidos pelas secções a seguir indicadas.

**Artigo 35.º****(Situação perante a Previdência)**

1. O período de garantia referido na alínea b) do artigo 3.º não é aplicável aos trabalhadores abrangidos

dos pelas secções deste capítulo, quando não se exija média de trabalho prestado.

2. Os trabalhadores abrangidos por alguma das secções do presente capítulo que à data do requerimento do subsídio não estejam abrangidos por qualquer instituição de Previdência serão officiosamente inscritos nas caixas de previdência da respectiva área, figurando o Fundo de Desemprego como entidade patronal, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 17.º

3. Nos distritos de Lisboa e Porto a inscrição referida no número anterior será feita na Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa e na Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito do Porto.

4. A inscrição referida neste artigo produz os mesmos efeitos que as inscrições de beneficiários feitas nos termos do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

#### Artigo 36.º

##### (Remissão)

Em tudo o que não for expressamente regulado neste capítulo aplicar-se-á o regime geral de subsídio, com as devidas adaptações.

### SECÇÃO II

#### Ex-estagiários de formação profissional

#### Artigo 37.º

##### (Regime)

1. Aos ex-estagiários de formação profissional é atribuído o subsídio, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Frequência, com aproveitamento, de qualquer curso de formação profissional promovido ou participado técnica ou financeiramente pela Secretaria de Estado da População e Emprego ou por esta reconhecido e de duração não inferior a quatro meses;
- b) Inscrição num centro de emprego, sem colocação, durante trinta dias, após a conclusão do curso de formação profissional;
- c) Apresentação de documento comprovativo dos requisitos enunciados na alínea a), em substituição da declaração da entidade patronal.

2. O preenchimento das condições indicadas no número anterior é condição suficiente para a atribuição do subsídio de desemprego.

### SECÇÃO III

#### Trabalhadores ex-militares

#### Artigo 38.º

##### (Âmbito)

1. Têm direito ao subsídio os ex-militares que se encontrem na situação de desemprego involuntário após a passagem à disponibilidade ou quando de licença registada por motivos alheios à sua vontade,

desde que antes do ingresso no serviço militar tenham estado abrangidos por caixas de previdência na qualidade de trabalhadores por conta de outrem ou terem sido sócios efectivos de Casas do Povo.

2. Os ex-militares na situação de disponibilidade que se encontrem desempregados com inscrição nos centros de emprego há mais de um ano têm direito ao subsídio, nos termos desta secção.

3. Os ex-militares que tenham passado à disponibilidade até Dezembro de 1975 poderão requerer o subsídio no prazo de trinta dias após a entrada em vigor deste diploma, independentemente da inscrição exigida do número anterior.

4. Para efeitos desta secção, são equiparados aos ex-militares na situação de disponibilidade os militares que se encontrem na situação de licença registada.

#### Artigo 39.º

##### (Qualificação do desemprego)

O desemprego dos ex-militares abrangidos pela presente secção considera-se involuntário, excepto quando determinado por razões disciplinares.

#### Artigo 40.º

##### (Isenções)

1. Não se aplica aos ex-militares abrangidos por esta secção o disposto no artigo 3.º

2. O documento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º é substituído por declaração da entidade militar competente, da qual conste a data e o motivo da passagem à disponibilidade.

### SECÇÃO IV

#### Trabalhadores marítimos

#### Artigo 41.º

##### (Âmbito)

São abrangidos pela presente secção os trabalhadores marítimos que se encontrem inscritos nas escalas de embarque, excepto quando esta inscrição se verifique por facto de recusa de o trabalhador em aceitar embarque.

#### Artigo 42.º

##### (Emprego anterior)

Os trabalhadores marítimos abrangidos pela presente secção deverão ter prestado em média, nos dezoito meses anteriores à inscrição na escala de embarque, cento e vinte dias de trabalho.

#### Artigo 43.º

##### (Prova)

A situação de trabalhador marítimo desempregado será comprovada através da declaração da entidade patronal, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, passada pelo respectivo armador, e pela apresentação de um certificado de inscrição na escala de

embarque, passado pela entidade competente, sem prejuízo do estipulado na segunda parte do artigo 41.º

#### Artigo 44.º

##### (Cooperação com outras entidades)

A entidade responsável pela organização das escalas de embarque cooperará com os centros de emprego no *contrôle* da situação de desemprego dos trabalhadores abrangidos por esta secção, designadamente através da comunicação dos factos susceptíveis de influírem no regime do subsídio.

#### SECÇÃO V

##### Trabalhadores ex-reclusos

#### Artigo 45.º

##### (Âmbito)

Têm direito ao subsídio, nos termos da presente secção, os trabalhadores:

- a) Que tenham estado detidos preventivamente ou cumprido pena de prisão igual ou superior a seis meses;
- b) Que durante o período referido na alínea anterior tenham exercido qualquer profissão ou mister com continuidade, desde que facultados pelos serviços prisionais.

#### Artigo 46.º

##### (Desemprego involuntário)

O desemprego dos trabalhadores abrangidos pela presente secção, desde que perdure para além de trinta dias a contar da data da sua inscrição num centro de emprego, considera-se involuntário.

#### Artigo 47.º

##### (Isenção)

Nos casos em que o ex-recluso tenha cumprido pena superior a dois anos não será exigido o requisito de trabalho mínimo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 48.º

##### (Prova)

1. A condição de ex-recluso deverá ser comprovada pelo trabalhador mediante a apresentação de documento passado pelas entidades prisionais, do qual constem as datas de entrada e saída da prisão e a referência ao requisito previsto na alínea *b*) do artigo 45.º

#### Artigo 49.º

##### (Prazo para o requerimento)

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o subsídio deverá ser requerido no prazo de noventa dias, contados a partir da data da saída da prisão ou da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 50.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da População e Emprego e da Segurança Social.

#### Artigo 51.º

##### (Regulamentação)

Sem prejuízo da eficácia deste diploma, os Secretários de Estado da População e Emprego e da Segurança Social promoverão a sua regulamentação no que for julgado conveniente.

#### Artigo 52.º

##### (Disposições transitórias)

1. O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, aos processos de subsídio em curso à data da sua entrada em vigor.

2. Os trabalhadores não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 169-D/75 e que passarem a ficar abrangidos pelo regime geral do presente diploma podem requerer o subsídio no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor, se pela aplicação da regra da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º lhe não couber prazo superior.

#### Artigo 53.º

##### (Revogação)

1. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, e legislação complementar.

2. Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 269/76, de 10 de Abril.

3. As referências de outros diplomas ao Decreto-Lei n.º 169-D/75 serão entendidas como feitas ao presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, devendo considerar-se atribuída ao Secretário de Estado da População e Emprego a competência titulada no Ministro do Trabalho.

#### Artigo 54.º

##### (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Manuel Maldonado Gonalves — Armando Bacelar.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_

### DECLARAÇÃO DA ENTIDADE PATRONAL

Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade patronal é obrigada, sob pena de multa, a preencher esta declaração, entregando ao trabalhador o original e guardando para si o duplicado. O trabalhador é obrigado a apresentar o original desta declaração quando requerer subsídio de desemprego.

		Não preencher esta coluna
<p style="text-align: center;"><b>INSTRUÇÕES</b></p> <p>I — Por actividade principal deve entender-se aquela de que a unidade inquirida auferir o maior rendimento, se for o caso de nela se exercer mais do que uma actividade.</p> <p>II — Acrescentar o nome da instituição e riscar o que não interessa.</p> <p>III — Marcar com X o que interessa. <b>Não incluir horas extraordinárias.</b> Considerar como remunerações de base as importâncias pagas em dinheiro (antes da dedução de quaisquer descontos). Considerar outras remunerações: subsídios de alimentação, transporte, custo de vida, diuturnidades, prémios de assiduidade, estímulo, responsabilidade, produção e rendimento. <b>Não considerar subsídios de férias nem horas extraordinárias.</b></p>	<p><b>I — Entidade patronal:</b></p> <p>Nome _____</p> <p>Endereço do estabelecimento _____ Telef. _____</p> <p>Endereço da sede _____ Telef. _____</p> <p>Actividade principal do estabelecimento _____</p> <p>Número de trabalhadores ao serviço na data do preenchimento desta declaração _____</p> <p>Número de contribuinte da respectiva Instituição de Previdência _____</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
	<p><b>II — Trabalhador:</b></p> <p>Nome _____ Data nasc. ____/____/19____</p> <p>Endereço _____</p> <p>Última prof. nesta empresa _____ Categoria _____</p> <p>Outras profissões desempenhadas nesta empresa { _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>Bilhete de Identidade n.º _____ Data ____/____/19____ Arquivo _____</p> <p>Beneficiário n.º _____ da Caixa de Previdência (Casa do Povo) _____</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
	<p><b>III — Contrato de trabalho:</b></p> <p>Data de admissão ____/____/19____ Duração do período experimental _____</p> <p>O período experimental foi convencionado por escrito? 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/></p> <p>Carácter com que foi contratado:</p> <p>1. Permanente <input type="checkbox"/> 2. Eventual <input type="checkbox"/> 3. Sazonal <input type="checkbox"/> 4. Com prazo <input type="checkbox"/></p> <p>Local de trabalho:</p> <p>1. No estabelecimento <input type="checkbox"/> 2. No domicílio <input type="checkbox"/> 3. Outro _____</p> <p>Número médio de dias de trabalho por mês (nos últimos 6 meses) _____</p> <p>Número médio de horas de trabalho por semana (nos últimos 6 meses) _____</p> <p>Forma de pagamento:</p> <p>1. À hora <input type="checkbox"/> 2. Ao dia <input type="checkbox"/> 3. À semana <input type="checkbox"/></p> <p>4. À quinzena <input type="checkbox"/> 5. Ao mês <input type="checkbox"/> 6. À peça <input type="checkbox"/> 7. À tarefa <input type="checkbox"/></p> <p>Montante da última remuneração:</p> <p>De base ..... \$ _____</p> <p>Outras remunerações ..... \$ _____</p>	<p>_____</p>
	<p><b>IV — Cessação do contrato de trabalho:</b></p> <p>Data da cessação ____/____/19____</p> <p>Indemnização ou compensação paga ..... \$ _____</p> <p>Motivo da cessação (bem especificado) _____</p> <p>Ocorreu a cessação no período experimental? 1. Sim <input type="checkbox"/> 2. Não <input type="checkbox"/></p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>

Observações: \_\_\_\_\_

Data, \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

Carimbo  
da entidade patronal

Assinatura da Entidade Patronal,

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 235/77

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/77, de 24 de Fevereiro, que a missão permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo, tenha a seguinte composição:

- 1) Chefe de missão — o representante permanente de Portugal;
- 2) Membros da missão — dois funcionários do quadro do pessoal do serviço diplomático, de qualquer categoria, e um secretário privado;
- 3) Pessoal assalariado — um secretário de 1.ª classe e três secretários de 2.ª classe ou um funcionário do quadro administrativo da Secretaria de Estado, de qualquer categoria, e um secretário de 1.ª classe e dois secretários de 2.ª classe ou um funcionário do quadro administrativo da Secretaria de Estado, de qualquer categoria, e três secretários de 2.ª classe, um porteiro, um contínuo, um motorista e um auxiliar de serviço.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 18 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia depositou, em 16 de Dezembro de 1976, o instrumento de ratificação da emenda ao Anexo G da Convenção de Estocolmo, aprovada pela Decisão do Conselho n.º 15 de 1976 e pela Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Estados de S. Tomé e Príncipe, Malta e Seychelles depositaram os seus instrumentos de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 1947, respectivamente, em 23 de Novembro de 1976, 28 de Dezembro de 1976 e 15 de Fevereiro de 1977.

A Convenção entrou em vigor, em relação à República Democrática de S. Tomé e Príncipe, em 23 de Dezembro de 1976, em relação a Malta, em 27 de Janeiro de 1977, e em relação às Seychelles, em 17 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 236/77

de 5 de Maio

Os prédios rústicos a seguir identificados foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, em nome de Augusto Guerreiro Temudo e Melo e Laura Moreira de Melo e Oliveira e Melo.

Com efeito, os referidos prédios, que são propriedade de António Jacinto de Oliveira Temudo e Melo, não são passíveis de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

*Rio Cego* — matriz: artigos 41 e 42, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 64,0750 ha;

*Barreiros* — matriz: artigos 41 e 42, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 14,3750 ha;

*Cerca da Revasca* — matriz: artigo 69, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,2750 ha;

*Olival Fundo* — matriz: artigo 79, secção R, freguesia e concelho de Ourique, com 1,2750 ha;

*Monte da Volta* — matriz: artigo 95, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,9500 ha;

*Cerca do Curral do Concelho* — matriz: artigo 4, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,3000 ha;

*Cerca da Ladeira* — matriz: artigo 31, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,5000 ha;

*Moreta* — matriz: artigo 113, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,8500 ha;

*Courela da Achada* — matriz: artigo 18, secção M, da freguesia e concelho de Ourique, com 61,2000 ha;

*Mesericórdia* — matriz: artigo 22, secção MM, da freguesia e concelho de Ourique, com 146,0750 ha;

*Herdade da Chaminé* — matriz: artigo 25, secção MM, da freguesia e concelho de Ourique, com 125,2875 ha;

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

**Portaria n.º 237/77**

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Centro Regional de Reforma Agrária do Distrito de Setúbal:

## I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Concelho de Alcácer do Sal, freguesia do Torrão:

Maria da Conceição Soares Pinheiro Fernandes:

1 — *Monte Novo* — matriz cadastral: artigo 1, secção NN-NN 1, com a área de 1002,1250 ha e com a pontuação de 138 168,9650 pontos.

2 — *Courela do Ranhão* — matriz cadastral: artigo 3, secção SS 1, com a área de 4,6000 ha e com a pontuação de 412,0000 pontos.

3 — *Courela da Balsa* — matriz cadastral: artigo 157, secção QQ, com a área de 16,4250 ha e com a pontuação de 2490,5000 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

**Portaria n.º 238/77**

de 5 de Maio

Os prédios rústicos a seguir identificados foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, em nome de Augusto Guerreiro Temudo e Melo e Laura Moreira de Melo e Oliveira e Melo.

Com efeito, os referidos prédios, que são propriedade de Ana Maria de Oliveira Temudo e Melo Cabral Barreto, não são passíveis de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

*Cotovio* — matriz: artigo 5, secção J, da freguesia e concelho de Ourique, com 218,4500 ha;

*Fonte Ota* — matriz: artigo 5, secção C, da freguesia da Conceição, concelho de Ourique, com 133,4500 ha;

*Herdade da Palmeirinha* — matriz: artigo 28, secção F, da freguesia da Conceição, concelho de Ourique, com 75,8000 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.